



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720436/2021-75
ACÓRDÃO	3102-002.890 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE COARACI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014, 2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são apurados, no período de inadimplência, conforme taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01:

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, referentes aos anos de 2017 a 2019, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, no valor de R\$ 1.035.431,04.

Tudo, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/30.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a autuada apresentou sua Impugnação, fls. 1187/1258, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Requer realização de perícia contábil para apuração dos valores reais com o intuito de evitar o bis in dem, indicando a empresa contratada responsável pela Contabilidade do Município para a execução do trabalho.

2 – Não foram contabilizados corretamente os valores relativos às receitas derivadas dos convênios, para fins de exclusão da base de cálculo do PASEP.

3 – O percentual de 75 % sobre o valor do principal, a título de multa, desrespeita o princípio da razoabilidade e afronta o do não confisco, constitucionalmente assegurados.

4 – A jurisprudência é pacífica no sentido de que a TAXA SELIC não pode ser aplicada de forma cumulada com nenhuma outra espécie de juros, pois nela já encontra incluída a correção e os juros compensatórios.

Ao final, requer:

A) que sejam apuradas de forma correta os valores a serem excluídos da base de cálculo do PASEP as receitas derivadas de Convênio, contrato de repasses ou instrumento congênere, bem como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP, recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos.

B) Outrossim, requer a redução da multa em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988.

C) Produção de perícia contábil para averiguação do quantum debeatur em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio do Acórdão nº 101-015.417, de 08 de julho de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício estabelecida em Lei.

A aplicação das multas decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são apurados, no período de inadimplência, conforme taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente Município de Coaraci interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

IPSO FACTO, tecidas tais ponderações , requer o acolhimento da PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE com fulcro de possibilitar o CONHECIMENTO e por conseguinte o PROVIMENTO do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme termos preconizados no art. 35 do Decreto Nº 70.235 de 06 de março de 1972 para determinar que sejam apuradas de forma correta os valores a serem excluídos da base de cálculo do PASEP as receitas derivadas de Convênio , contrato de repasses ou instrumento congêneres, bem como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP, recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos.

Outrossim, requer a redução da multa em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Em arremate, requer a Produção de perícia contábil para averiguação do quantum debeat em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal , art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972, indicando de já o expert retro identificado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que, em seu Recurso Voluntário, a recorrente reproduz os argumentos expostos na impugnação, e por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP.

A base de cálculo da contribuição para o PASEP é dada pela Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Extrai-se da Lei nº 4.320/64 os conceitos sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: *assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;*

Transferências correntes: *recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;*

Transferências de capital: *recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.*

DOS CONVÊNIOS

A Impugnante afirma que

...não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

Verifica-se, conforme planilhas de cálculo de fls. 11/19, que foram deduzidos da base de cálculo os valores relativos a “Transferências Voluntárias da UNIÃO e do ESTADO (Convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres de objeto

definido)”, devidamente demonstrados na coluna (4) do quadro sob o título “Demonstrativo Receita Orçamentária enviado pela Prefeitura”.

Estabelece o Decreto 70.235/1972, por meio do inciso III do seu artigo 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifamos)

(...)

Vê-se, portanto, que, ao impugnar o lançamento, o contribuinte deve demonstrar os pontos de sua discordância.

Assim, deveria ter apontado todos os valores deduzidos com os quais discorda ou aqueles que, porventura, não tenham sido deduzidos.

Desta forma, estando a apuração das contribuições ao Pasep perfeitamente demonstrada e embasada nos documentos comprobatórios de fls. 33/1027, incontestemente o lançamento.

DA MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL

A multa discutida refere-se àquela aplicada aos lançamentos de ofício, quando advém de um procedimento fiscal, não se confundindo com a multa moratória, devida quando o cumprimento da obrigação dá-se de forma espontânea.

Assim, é correto o enquadramento legal da multa de ofício, no percentual de 75%, descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls. 7/9.

Trata-se do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, que aqui se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

A Impugnante afirma que a multa aplicada não é razoável e tem caráter confiscatório, conforme jurisprudência citada, desrespeitando o princípio do Não-Confisco previsto na Constituição Federal.

A esse respeito, limita-se a esclarecer que este órgão julgador deve apenas verificar a legalidade do lançamento praticado, sem se afastar da validade das normas jurídicas que lhe servem de fundamento.

As hipóteses que excepcionam tal regra e que, portanto, permitem o afastamento de lei vigente à época dos fatos geradores, vêm expressamente prescritas no

artigo 26-A, do Decreto 70.235/72. Todavia, elas não se ajustam ao presente caso. Verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, o julgador, exercendo atividade vinculada, não pode furtar-se à aplicação da norma por entendê-la inconstitucional, inconveniente ou inoportuna.

Assim, encontrando-se o Auto de Infração amparado na legislação vigente, não se pode, no julgamento administrativo, afastar a aplicação das multas sob o fundamento de inconstitucionalidade.

DOS JUROS. TAXA SELIC.

A Impugnante alega que, de acordo com a jurisprudência, a taxa SELIC não pode ser aplicada de forma cumulada com nenhuma outra espécie de juro.

Entretanto, vê-se que não ocorreu aplicação da taxa Selic de forma cumulada com qualquer outro tipo de correção.

Em relação aos juros aplicados, calculados pela taxa Selic, há que se citar, primeiramente, o Código Tributário Nacional (CTN), que em seu art. 161 determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.(grifamos)

(...)

A Lei nº 8.981, de 1995, que trata dos pagamentos de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim dispõe:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; ...

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1,0 %;

A seu turno, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13, determina:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Da análise dos artigos supracitados, infere-se que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial Selic, para fixação dos juros moratórios, está em conformidade com a legislação vigente. Há autorização legal específica, preconizada pelo art. 161, § 1º do CTN.

Nesse sentido é a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda, os juros moratórios foram, adequadamente, aplicados e capitulados nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c § 3º do artigo 5º da mesma lei. In verbis:

Art. 5º [...]

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...)§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Assim, estando o lançamento dos juros de mora em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria, a exigência deve ser mantida.

[...]

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

A Impugnante requer realização de perícia contábil

...para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o bis in idem expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como salvaguardar o interesse público...

Verifica-se, da análise de mérito, que a realização de perícia, relativamente ao auto de infração em questão, faz-se desnecessária. Não se vislumbram motivos que a justifiquem, pois todos os elementos necessários ao nosso convencimento encontram-se presentes nos autos, sendo totalmente prescindível, nos termos do art. 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

(...)

Portanto, indefere-se o pedido.

Frise-se, por pertinente, que a recorrente não trouxe qualquer prova, demonstração ou indício de que houve equívoco no cálculo do tributo devido, limitando-se a trazer alegações genéricas, as quais não tem o condão de derruir o crédito tributário lançado, ou justificar uma produção de prova pericial por este Órgão Julgador, por se tratar de ônus probatório da própria recorrente, que sequer foi cumprido minimamente pela parte.

Da mesma forma, não é cabível invocar a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, para afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF no 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Estando previsto na lei a hipótese de aplicação da multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de contribuição, e constatação de sonegação, fraude ou conluio, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supramencionados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, rejeitar o pedido de produção de prova pericial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por rejeitar o pedido de produção de perícia contábil, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues